

**PARECER Nº. 035/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2024**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Obras

**ASSUNTO:** Adesão à Ata de Registro de Preços para Aquisição de Combustíveis

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande - PB, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário – CISREC/MG e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – CNPJ 05.340.639/0001-30.

**Ementa: Administrativo.**  
**Realização de adesão à ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário – CISREC/MG para fins de aquisição de combustíveis, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.751/2023, de 18 de abril de 2023. Possibilidade.**

## PARECER

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada à esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio da implantação de sistema integrado via Web, em tempo real, com utilização de cartão magnético COM CHIP, para a frota dos veículos pertencentes aos Municípios Consorciados ao CISREC, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de*

ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos e aquisição de combustível.”

Pretende-se, para tanto, utilizar-se da Ata de Registro de Preços nº 129/2023, firmada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário – CISREC/MG, proveniente do Processo Licitatório nº 114/CISREC/2023 – Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 051/CISREC/2023, em que restou como vencedora a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – CNPJ 05.340.639/0001-30.

Suscita-se a eventual contratação em decorrência da necessidade de manutenção da atividade administrativa através da aquisição dos combustíveis essenciais ao abastecimento da frota de veículos da Secretaria de Obras, utilizados para atividades de fiscalização de obras e dentre outras precípuas da pasta municipal.

Para a análise, foram juntados os seguintes documentos: Autorização do Órgão Gerenciador; Autorização do Fornecedor; Ata de Registro de Preço; Termo de Homologação; Publicações; Justificativa Técnica para a Adesão à Ata, Planilha de Quantitativos; Estudo Técnico Preliminar; Certidões de Habilitação do Fornecedor e Reserva Orçamentária.

Destaca-se trecho do Estudo Técnico Preliminar que corrobora e indica a adesão à ata de registro de preços como a melhor solução para a demanda administrativa:

*“Para a adesão de ata, segue as seguintes razões:*

- *Agilidade no Processo de Aquisição: A adesão de ata permite uma resposta mais rápida e eficiente às necessidades imediatas de abastecimento da frota. A abertura de um pregão eletrônico, por sua natureza, demanda um prazo maior para a realização de todas as etapas necessárias, desde a publicação do edital até a homologação e assinatura do contrato.*
- *Redução de Custos Administrativos: O processo de adesão de ata já existente elimina a necessidade de mobilizar recursos humanos e financeiros para a preparação e condução de um novo processo licitatório, reduzindo assim os custos*

*administrativos envolvidos.*

- *Segurança Jurídica e Econômica: A utilização de uma ata de registro de preços previamente licitada confere maior segurança jurídica, visto que os procedimentos já foram realizados e aprovados conforme as normas vigentes. Além disso, possibilita a obtenção de preços competitivos já negociados e registrados.*
- *Continuidade no Abastecimento: A adesão de ata garante a continuidade do fornecimento de combustíveis sem interrupções, evitando possíveis paralisações da frota de veículos, o que poderia impactar negativamente a execução das atividades da Secretaria.*

*Dessa forma, entendemos que a adesão de ata é a solução mais adequada para atender de maneira eficiente, segura e econômica à demanda de combustíveis da frota de veículos da Secretaria.”*

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

No caso em apreço, trata-se da possibilidade de praticar adesão à ata de registro de preços, modalidade de contratação prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu

artigo 86, mas que possui regulamentação própria legislada pelos Entes da Federação, tomando como base o Decreto nº 4.751/2023, de 18 de abril de 2023, que regulamenta a prática para a Administração Pública Municipal.

A adesão à ata de registro de preços é modalidade que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate junto ao licitante, desde que atendidos os requisitos legais, sendo tal modalidade medida excepcional e que deve ser devidamente justificada e motivada. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadas, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.” (TCU, Acórdão nº 2.842/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 09/11/2016)*

Na situação posta, temos como órgão gerenciador o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - CISREC e a Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande como carona ou não-participante, de modo que este último deve obedecer aos requisitos legais formulados pelo órgão gerenciador para adesão à ata de registro de preços.

Temos no Edital do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 051/CISREC/2023, que segue em anexo a este processo, os requisitos para procedimento de adesão à ata pelos órgãos não-participantes/integrantes, mais precisamente na cláusula 13ª do Edital, com a seguinte redação:

*“13. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS*

*13.1 - Será facultado aos órgãos ou entidades não participantes a utilização desta ata de Registro de Preço nos termos do Artigo 22 e seus parágrafos da Instrução Normativa nº 01 de 01 de março de 2021.*

13.2 - Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública que não participaram do procedimento licitatório, quando desejarem, poderão fazer uso da Ata de Registro de Preços, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização do CISREC.

13.4 - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações assumidas com o CISREC.

13.5 - Compete ao órgão que aderiu à Ata de Registro de Preços a prática dos atos relativos à cobrança do cumprimento pelo prestador das obrigações contratualmente assumidas, observada a ampla defesa e o contraditório, das penalidades previstas no Edital, em relação às suas próprias contratações, informando a ocorrência ao CISREC.

13.6 - Fica a cargo do Presidente do Consórcio, manifestar sobre as possibilidades de adesão à ata de registro de preços.”

Por sua vez, a Instrução Normativa CISREC nº 001/2021, em seu artigo 22, prevê os requisitos necessários para adesão dos órgãos não participantes às ARPs do referido consórcio, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgãos e entidades dos Municípios consorciados que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgão participantes.

*§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*(...)*

*§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços do CISREC.”*

No caso em comento, a Secretaria de Obras, como órgão não participante da ata, cumpriu os requisitos elencados no Edital e na IN/CISREC nº 001/2021, verificando a conformidade das condições registradas face ao mercado com a análise de outras atas de registro de preços com mesmo objeto vigentes, a partir de competente justificativa da assessoria técnica, além de constar a consulta ao Órgão Gerenciador e ao fornecedor com os respectivos aceites.

Ademais, os quantitativos constantes em planilha a serem contratados estão de acordo com previsão Editalícia contida na cláusula décima terceira e no artigo 22, §§ 3º e 4º, da IN/CISREC nº 001/2021, visto ser a Secretaria de Obras órgão não participante da ata de registro de preços.

Pela documentação apresentada, seguiu-se todo o rito previsto na legislação aplicável, corroborando o princípio da legalidade, sagrando-se vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que apresentou toda a documentação comprobatória de regularidade para habilitação.

Em sendo a Secretaria de Obras órgão não participante/integrante da ARP objeto da análise, estando as condições registradas em conformidade do mercado e com

os quantitativos previstos dentro do limite registrado, forçoso reconhecer a possibilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços pretendida.

### III – CONCLUSÃO

No caso em análise estão presentes os requisitos determinantes para que seja efetuada a adesão à ata de registro de preço, com os quantitativos a serem aderidos em consonância com os limites legais, demonstração da vantajosidade para administração pública e adequação dos preços da ata com os praticados no mercado.

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2023 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE DA REGIÃO DO CALCÁRIO – CISREC/MG.**

Como derradeiro argumento, devemos esclarecer que o Parecer Jurídico é uma peça opinativa e que não vincula o Administrador e nem tampouco acarreta responsabilização para o parecerista.

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 01 de agosto de 2024.

**ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI**

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG

**RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA**

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG

**CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO**

Assessora Jurídica – 31.307 - OAB/PB

Secretaria de Obras - PMCG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF7C-1560-7CA0-6CBD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 01/08/2024 10:15:18 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 01/08/2024 10:36:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/EF7C-1560-7CA0-6CBD>